

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.376-D, de 2003

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376-C, de 2003, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO CAMARGO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de analisar presentemente as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003, aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse projeto dispõe sobre o controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências, mais precisamente a proposição dispõe sobre o programa de esterilização de cães e gatos.

São duas as emendas.

A primeira delas, modificando o art. 5º do projeto, dispõe que as despesas decorrentes da implementação do programa correrão à conta dos recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

A segunda emenda, modificando o art. 1º do projeto, dispõe que o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido na proposição, mediante a

esterilização permanente, cirúrgica ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação da primeira emenda e pela rejeição da segunda.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da primeira emenda e pela não implicação da matéria com aumento e diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da segunda emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A União tem competência para legislar sobre a matéria na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. As matérias tuteladas pelo inciso XII do art. 24 agora citado são: previdência social, proteção e defesa da saúde. A matéria ora apreciada se insere neste rol, elencado pelo inciso XII do art. 24, vez que reconhecendo-se o caráter prioritário da saúde única, que inclui a prevenção de enfermidades zoonóticas e de demais agravos, tem-se como imprescindível o controle populacional de animais domésticos (cães e gatos), previsto como política pública e cujos reflexos recaem diretamente na saúde da coletividade, sendo, contemporaneamente, portanto, tratado nos moldes dos novos conceitos de saúde única.

Assim, A Emenda nº 1 não parece, de modo geral, contrapor-se à Constituição da República, senão quando comete ao Ministério da Saúde a atribuição de gerir o novo Programa. Embora esse pareça ser o destino mais lógico do Programa, é ao Poder Executivo que cabe determinar tal ponto da matéria. Quando o Parlamento determina semelhante atribuição ao Poder Executivo, viola-se o princípio da separação e harmonia entre os

Poderes (art. 2º da Constituição da República). A Emenda nº 1 deve assim ser corrigida para se tornar cabalmente constitucional.

Quanto aos demais aspectos analisados por essa Comissão, pode-se dizer que a Emenda nº 1 é jurídica e de boa técnica legislativa.

A Emenda nº 2, por sua vez, parece a esta relatoria constitucional e jurídica, mas também pode ser aperfeiçoada, no que concerne à sua redação.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2, na forma das respectivas subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

2015-14568.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.376-D, de 2003 (Do Sr. Afonso Camargo)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376-C, de 2003, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Dá-se, modificando o art.5º do projeto, a seguinte redação à Emenda nº 1, do Senado Federal:

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pela instituição competente, por meio do Fundo Nacional de Saúde, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.376-D, de 2003 (Do Sr. Afonso Camargo)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376-C, de 2003, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2

Dá-se, modificando o art.1º do projeto, a seguinte redação à Emenda nº 2, do Senado Federal:

“Art. 1º O Controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento, que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator